APELAÇÃO CÍVEL nº 0000000-00.0000.0.00.0000

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI

Apelante: [APELANTE]

Apelado: [APELADO]

Juíza Prolatora: Cassia de Abreu

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 32ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO nº 9.479

APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONSUMIDOR – APONTAMENTO PREEXISTENTE - Ação julgada parcialmente procedente para reconhecer a inexigibilidade do débito que ensejou a inscrição do nome do autor em órgão de proteção ao crédito – Insurgência recursal do autor somente quanto à condenação por danos morais – AUTOR(A) não configurados – Anotação preexistente de outra dívida de consumo atrai a incidência da Súmula 385 do STJ – Sentença mantida - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por AUTOR(A) de Sousa em face de : AUTOR(A) S/A - AUTOR(A) - AUTOR(A), julgada parcialmente procedente para “o fim de declarar a nulidade dos contratos nº 0000350544239-6; 0000350544241-8 E 0000350565106-8 e inexigíveis contra o autor os débitos dele decorrentes, qualquer que sejam seus valores atualizados; bem como excluir o nome do autor de seu cadastro interno de restrição ao crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$ 5.000,00”. Diante da a sucumbência recíproca, juízo a quo fixou o valor de R$ 800,00 a título de honorários advocatícios, eis que o pedido de indenização por danos morais não foi acolhido.

Inconformada, recorreu a parte autora (fls. 640/648), insurgindo-se tão somente quanto ao não acolhimento do pedido de indenização por danos morais. Sustenta que sofreu danos morais devido à restrição cadastral interna imposta pela empresa apelada, a qual, de forma abusiva e ilegal, negou-lhe crédito para a compra de um produto, apesar de inexistirem anotações negativas em órgãos de proteção ao crédito. Alega que a negativa de crédito baseada nessa "restrição interna" violou sua honra e dignidade, configurando discriminação e atribuindo-lhe o status de mau pagador. Afirma que tal situação extrapolou o mero aborrecimento, causando sofrimento psicológico e constrangimento. Em razão disso, requer a reforma da sentença para condenar a apelada ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais.

Recurso isento de preparo ante a gratuidade judiciária concedida ao autor, com contrarrazões (fls. 670/677) e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao apelo.

Consoante o relatado na r. sentença proferida pelo juízo a quo, narra o autor “que compareceu nas AUTOR(A) e tentou efetuar a compra um de aparelho celular que seria feito o pagamento através de crediário da própria requerida. Aduziu que a compra por crediário foi negada, pois havia restrições de débito em seu nome. Tomou conhecimento de débitos em aberto com a requerida referente a três compras, a qual afirma nunca ter feito. Compareceu a delegacia de polícia e fez um B.O. para preservar seus direitos. Informou que seu nome foi incluso indevidamente como “mau pagador” nas listas internas de restrição ao crédito da loja requerida. Requereu a antecipação da tutela. Concluiu que sofreu danos morais. Por fim, pediu a procedência para declarar a inexistência dos débitos mencionados na inicial, bem como condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.”

A tutela de urgência foi concedida para o fim de determinar a exclusão da anotação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito relativa ao contrato discutido nos autos (fl. 29).

Citada, a requerida apresentou contestação afirmando que agiu em exercício regular de direito, posto que o autor realizou compras no estabelecimento e não honrou os pagamentos.

Saneado o feito, foi produzida a prova pericial, que atestou que eram falsas as assinaturas constantes no contrato de crediário que ensejou a inscrição do débito.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada, que declarou a nulidade dos contratos e reconheceu a inexigibilidade dos débitos deles decorrentes.

Pois bem.

A controvérsia cinge-se tão somente quanto à condenação da requerida por danos morais.

Do histórico dos fatos, em que pese ser frustrante a inserção do nome do autor nos registros de órgãos de proteção ao crédito, não restou demonstrada, de forma inequívoca, que a inscrição levada a efeito pela requerida prejudicou o cotidiano do autor. Isso porque, consoante se verifica de fls. 650/655, o autor possuía apontamentos preexistentes relativos a outras relações de consumo, sendo um deles ativo na época da tentativa de compra tratada nestes autos (abril de 2018), providenciado pela AUTOR(A) de Força e Luz, incluído em 06/06/2017 e suspenso (mas não excluído) em 20/07/2018 (fls. 651), repita-se, após os fatos tratados na inicial.

Nesse sentido, a Súmula 385 do AUTOR(A) de Justiça (STJ) dispõe que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Isso significa que, se já houver uma inscrição legítima e anterior no cadastro de proteção ao crédito, a anotação indevida não gera automaticamente o direito à indenização por danos morais.

Assim já decidiu esta C. Câmara:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Autora pretende o reconhecimento da inexigibilidade de débitos referentes ao fornecimento de energia elétrica, bem como indenização por danos morais por negativação indevida de seu nome. Sentença de parcial procedência. Apelo da requerente postulando apenas danos morais. Requerida que não trouxe qualquer documento apto a afastar o direito postulado. Ônus que incumbe ao prestador dos serviços. Art. 6º, VIII, do CDC. Débito inexigível. Dano moral não comprovado. Negativações preexistentes em nome da autora. Aplicabilidade da Súmula nº 385 do C. STJ. Indenização indevida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de AUTOR(A); Foro de São José do AUTOR(A) - [VARA]; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024)

Com efeito, a reparação de supostos danos morais só tem cabimento diante de comprovada lesão a bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade: vida, integridade física, liberdade, honra, nome etc., o que não ocorre no caso necessário, portanto, prova inequívoca de fato suficiente a ocasionar constrangimento ou aborrecimento relevante, capaz de ferir a honra do autor.

Diante de tal quadro, resta evidente, a meu ver, que não há elementos suficientes à condenação de indenização por danos morais.

A hipótese, assim, é de manutenção da r. sentença pelos seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Considerando o improvimento recursal, os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R$800,00 devem ser majorados para R$960,00, em razão dos trabalhos recursais, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor (art. 85, § 11, do CPC).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator